



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Seção Especializada
A conciliação é o melhor caminho para a paz

PROCESSO nº 0000176-17.2014.5.09.0000 (MS)

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

RELATOR: CASSIO COLOMBO FILHO

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que é impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e impetrada **EX.MA JUÍZA EM EXERCÍCIO NA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo litisconsortes **THE COCA-COLA COMPANY, COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA e FIFA-FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL**.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de ato praticado pela Ex.ma Juíza em exercício na 20ª Vara do Trabalho de Curitiba **LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA** nos autos de Ação Civil Pública nº 0000717-60.2014.5.09.0029.

O Impetrante postulou a concessão de liminar para que durante a realização dos jogos da Copa do Mundo de 2014 :

a) as litisconsortes abstenham-se de contratar, envolver, organizar adolescentes de até 18 anos incompletos para o trabalho de gandula, sob pena de multa;

b) os adolescentes já selecionados pelos programas desenvolvidos pelas litisconsortes adentrem aos estádios apenas como acompanhantes dos jogadores ou carregadores de bandeiras;

c) a litisconsorte FIFA providencie, imediatamente, gandulas com idade superior a 18 anos completos para atender às demandas da COPA DO MUNDO DE 2014;

d) seja garantido o livre acesso aos estádios, onde ocorrerão os jogos da

COPA DO MUNDO a 02 membros do MPT, a 02 auditores fiscais do trabalho e a 02 conselheiros tutelares locais.

A MM. Juíza de origem negou a tutela antecipada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os fundamentos de decisão ID nº d9f3fb2 (páginas 41-48), na qual aborda questões que vão da competência material, passam pela análise do processo seletivo e do próprio YOUTH PROGRAMME; perquiriu se a situação dos adolescentes configura trabalho ou se é apenas prêmio; teceu considerações sobre a atividade de gandula e sua regulamentação e concluiu que os adolescentes não atuarão exercendo um trabalho na acepção doutrinária e legal do termo; disse que a participação dos jovens assemelha-se mais a uma atuação em um evento artístico, esportivo, festivo, sendo possível nas condições previstas, inclusive, pela Convenção 138 da OIT na forma narrada em seu artigo 8º adequada aos moldes da Recomendação n. 13, de 10.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; também a atuação ocorrerá em condições que não os sujeitarão a riscos à sua saúde, não se tratando de atuação em condições insalubres, perigosas, penosas, em "jornada" longa e, a respeito do trabalho noturno, constato que haverá apenas um jogo a ser realizado a partir das 22h e este está previsto para acontecer a partir da "rodada de 16", não havendo prova segura de que os adolescentes atuarão, também, nas partidas a serem realizadas a partir da 64; concluiu que a participação dos menores trará mais benefícios do que malefícios; e quanto à autorização pretendida pela parte autora no que tange ao acesso aos estádios a membros do Ministério Público do Trabalho, fiscais do trabalho e membros do conselho tutelar, entendeu inviável e que também não se justifica do ponto de vista legal, porquanto já existe previsão de atuação de juízes das varas de infância e juventude e respectivos fiscais em cada jogo, e eventuais ocorrências relacionadas aos menores certamente serão objeto de relato por tais autoridades.

O pedido de concessão de medida liminar feito pelo Impetrante foi negado, nos seguintes termos (Id nº 46e0d9d):

"(...)

Feito o breve relatório, lembro que nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Regulamentando tal garantia a Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 1º, prevê que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Já conjugando os requisitos elencados na Constituição e na Lei nº 12.016/2009 com o caso presente, verifica-se a necessidade de "direito líquido e certo", de "pessoa", que "ilegalmente" venha "sofrer violação por parte de autoridade".

Disso extrai-se que esse "direito líquido e certo" tem que ser expresso em lei, demonstrado de plano, e que esteja atacado ou ameaçado por uma ilegalidade flagrante,

capaz de subverter a ordem pública, pois o mandado de segurança é uma garantia muito forte, eficaz e preciosa para ser utilizada a esmo, e somente em casos especialíssimos, que realmente demandem uma atenção mais que diferenciada, é que ele pode ser utilizado.

No caso dos autos, o impetrante não comprovou a existência de um ato ilegal ou abusivo, mas simplesmente atacou a decisão da MM. Juíza de primeiro grau que denegou a liminar pretendida, tentando fazer prevalecer o seu entendimento sobre a matéria.

1) A QUESTÃO DO TRABALHO INFANTIL

A relação entre as crianças e adolescentes selecionados para atuar como garçons nos jogos da Copa do Mundo 2014 e a patrocinadora COCA-COLA, ou a promotora do evento FIFA deve ser considerada uma prestação de serviço, e, portanto, enquadra-se no gênero "relação de trabalho". Porém, pelas características descritas ela aponta para o trabalho eventual, e não para um contrato de emprego já que a participação das crianças e adolescentes ocorrerá em apenas uma oportunidade.

Mesmo se tratando de atividade profissionalizada, pela especialíssima situação de uma copa mundial de futebol, esta atuação nesta única oportunidade está mais ligada à participação em um show, do que em um evento esportivo convencional.

Se se interpreta a regra de proibir qualquer trabalho a menor de 16 anos, vedar-se-á até sua participação em shows e eventos culturais, o que é incompatível com o espírito da lei.

Aqui, parece-me que os fundamentos para permitir a atuação dos garçons crianças e adolescentes podem ser até um pouco diversos.

A questão central está na interpretação e alcance do inc. XXXIII, do art. 7º, da C. F., assim redigido:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...

...XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;..."

Duas interpretações são dadas à proibição de "qualquer trabalho".

Na interpretação extensiva "qualquer trabalho" abrange toda atividade praticada pela criança, "qualquer" seja a modalidade de relação jurídica de trabalho, de emprego ou não, na faixa etária indicada.

Na interpretação restritiva, as garantias elencadas nos Inc. do art. 7º da C.F se limitam à relação de emprego, na forma que os hermeneutas justificam com o argumento *pro subjecta materia* ("o que se deduz do lugar em que se acha um texto") assim explicado por Carlos Maximiliano: *"O sentido e as palavras da lei devem afeiçoar-se ao título sob o qual se acham colocados; ampliem-se ou restrinjam-se conforme o assunto a que estão subordinados"*. Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p.267/268.

Em recente palestra no Seminário sobre Justiça do Trabalho e Infância e Juventude realizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o Prof. Dr. ORIS DE OLIVEIRA assim arrematou a questão:

A "subjecta matéria" de todo o art. 7º da Lei Maior é a relação de emprego cuja conceituação, todavia, é deixada para o legislador ordinário. Consequentemente o Inc. XXXIII se aplica ao trabalho do adolescente quando configurada a relação de emprego; donde a importância face a casos concretos saber se a lei ordinária situa o trabalho como de emprego ou não. Não se aplicará, portanto, com força constitucional a trabalho do adolescente em outras relações jurídicas tais como sócios em cooperativa, (escolar agrária), em regime familiar no campo e na cidade, no trabalho eventual, em escolas profissionais.

Isto não colide com a teoria da proteção integral, na medida em que a própria Convenção 138, da OIT, permite, na forma do art. 8º, excepcionar a regra da idade mínima para

participação em representações artísticas. O limite será o da Convenção 182 da OIT que veda as piores formas de trabalho infantil.

Se a regra do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição fosse absoluta, e comportasse a pretendida interpretação extensiva, este ponto da Convenção não poderia ser recepcionado em nosso ordenamento, e o restante dos países signatários dela estariam errados!

2) A QUESTÃO DOS RISCOS

São louváveis os esforços do Ministério Público do Trabalho para proteger as crianças e adolescentes envolvidos, mas também não vislumbro todos os riscos e perigos apontados.

Os garotos selecionados para gandas são campeões regionais de futebol, e, portanto, têm habilidades e coordenação para prática esportiva acima da média. Nesse ponto, aliás, o processo seletivo é bastante inteligente, pois angariou naturalmente os mais habilitados para estarem nas imediações de uma partida de futebol, e com conhecimento de como funciona o esporte. Logo, o risco de boladas, choques ou problemas relacionados com a prática da atividade esportiva futebol ficam minimizados.

Nos milhares de espetáculos esportivos havidos, os poucos incidentes com gandas, certamente indicam mais casos fortuitos do que apontaria a probabilidade média de incidentes, afinal, são raríssimos os casos de técnicos e jogadores de futebol que voltam sua agressividade contra os auxiliares de campo.

O argumento de que haverá exploração de trabalho e utilização de mão de obra gratuita não resiste a uma análise superficial de custos, pois parece óbvio que sairia muito mais barato para a Coca-Cola simplesmente contratar gandas profissionais locais e remunerar-lhes a cada partida, do que ter todo o gasto com patrocínio dos campeonatos juvenis, investir em treinamento, uniforme, arcar com custos de deslocamento, estada em hotel cinco estrelas, alimentação, e enfim toda a estrutura montada para manter e integrar os jovens selecionados, sempre supervisionados por adultos.

Inclusive, as medidas apresentadas pela Coca-Cola mostram-se no mínimo muito razoáveis quanto à higidez física e moral dos envolvidos.

O risco de agressões e exposição a objetos jogados das arquibancadas ou tumultos haverá seja como gandas, seja como assistentes se entrarem como porta bandeiras ou acompanhantes dos jogadores, e aqui a questão não é trabalho e sim a segurança física e patrimonial que envolve os eventos culturais e artísticos que reúnem grandes multidões.

Se é para proteger de modo extremo, então deveríamos afastar as crianças dos estádios, e obviamente não é isto que se pretende.

3) A RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

Quando se menciona a autorização para atuação de criança em representação artística também se adentra terreno muito delicado, que envolve questão da competência material para a concessão dos alvarás respectivos.

A Juíza de Primeiro Grau procurou evitar a questão, provavelmente ciosa dos problemas políticos que a permeiam.

Há todo um esforço para quebrar a tradição da Justiça do Trabalho de não exercer jurisdição voluntária e atuar na expedição de alvarás ao avaliar condições trabalho de menores de 18 anos. Particularmente sou partidário de tal corrente, entendo que tal atribuição inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, e são louváveis os esforços empreendidos pelo Ministério Público nesse sentido, em especial o Ministério Público do Trabalho, que certamente está bem aparelhado para opinar e conduzir as causas de tal natureza.

Dignas de nota as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 22 de agosto de 2012,

em Brasília-DF, notadamente a que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade.

Porém deve ser levado em consideração que já há autorizações concedidas por magistrados membros da Justiça Estadual nos moldes da Recomendação 13/2013 do CNJ, que estabeleceu em seu Anexo A, art. 3º, § 1º, a idade mínima de 12 anos para o exercício da atividade de gandula (ID a1e4219).

Se neste momento a Justiça do Trabalho afastar a eficácia das referidas autorizações judiciais, pode soar violação à Organização Judiciária imposta pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que o CNJ assim definiu com base na disposição literal do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define a Justiça Estadual como competente para conceder autorizações e alvarás permissivos do labor infantil.

Na presente situação isto só pode repercutir muito mal, e se considerarmos que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão constitucionalmente eleito para dirimir os conflitos, tem indicado a Justiça Comum Estadual para analisar a matéria (CC Nº 126.200 - MG 2012/0272766-6 Rel. : Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; CC 98.033/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, unânime, DJe de 24.11.2008; CC 53.279/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, unânime, DJU de 2.3.2006; CC Nº 123.782 - MS 2012/0158254-6. Rel. : Min. TEORI ALBINO ZAVASKI; CC nº 116002 - MG 2011/0036224-7 Rel. Min. SIDNEI BENETI), pode-se perder tudo o que já foi construído e sepultar-se de vez esta questão.

Reitere-se que para esta Copa do Mundo o Poder Judiciário Brasileiro organizou-se pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que aliás é o Órgão Institucional responsável pela sua coordenação administrativa e planejamento estratégico respectivo, estudou e regulamentou a sua atuação pela Recomendação n.º 13, inclusive oportunizando a participação do Ministério Público mediante representação pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e pela Primeira vez na história nacional conseguiu-se uma unidade de direcionamento de gestão num evento de tal magnitude.

Como magistrado não me cabe ficar avaliando se foi boa ou ruim a Recomendação, e em decisão judicial apenas analisam-se os aspectos relativos à legalidade dos atos emanados.

Se a estrutura prevista pela Comissão do CNJ é suficiente, se abarca todos os setores, se, enfim, poderá ter atuação satisfatória, só o tempo vai mostrar e temos guardiões da Constituição e vigias dentro do próprio CNJ para isto.

Aliás, o foro apropriado para discutir inadequação da atuação do CNJ ou da Comissão por ele nomeada, certamente não é um Tribunal Regional Trabalhista.

Um princípio ético da magistratura que tem ganho grande vulto é o da "responsabilidade institucional", insculpido no Capítulo VI, do Código de ética Judicial Ibero-Americana, que em seus art. 42 e 43 assim dispõe:

ART. 42.- O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

ART. 43.- O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

Interpreto isto como a promoção de unidade nos entendimentos do Judiciário e a utilização de uma só via para atingir os objetivos, sendo indesejável para a administração da Justiça os conflitos entre as decisões judiciais ou órgãos jurisdicionais.

Ou poderemos criar situações terríveis. Isto porque vem o CNJ e regulamenta o assunto, dizendo que a participação de crianças nos jogos será regulada e fiscalizada pelos Juízes da Infância e da Juventude, os quais autorizam a atuação das crianças gandulas. Tudo se amolda a isso, fazem-se os preparativos, e na véspera do espetáculo, entra em cena o Judiciário Trabalhista e diz: não, vocês estão errados, nós é que entendemos de trabalho e não pode ser assim.

Afinal, quem manda no espetáculo? Que Judiciário é este que não se entende e sequer

segue a diretriz de seu órgão estratégico?

Num momento em que os olhos do mundo estão voltados para o Brasil, em que há tanta polêmica sobre a Copa do Mundo, a responsabilidade institucional é um dever, e não será o Judiciário Nacional que mostrará dissensões em seu seio para acrescer mais desdouro a uma situação que tem tudo para ser reluzente.

Se o CNJ estipulou que a fiscalização do trabalho infantil será feita pelos Juízes da Infância e da Juventude, que assim seja.

No mais, resta torcer para todo mundo colocar a cabeça no lugar, para tudo correr do melhor modo possível, e para o Brasil ser campeão.

DENEGO a liminar requerida.."

Foram cientificados o impetrante, os litisconsortes, a autoridade coatora e o MPT.

A Ex.ma Juíza LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA prestou informações (ID nº 87F631B), nos seguintes termos:

"Atendendo à disposição da parte final do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009 no tocante ao Mandado de Segurança supra, ofício 019/2014 à fl. 439, prestam-se neste espaço informações acerca dos atos processuais relativos ao processo originário, os quais culminaram com a decisão judicial objetada.

A Ação Civil Pública n.º 14855-2014-029-09-00-4 foi ajuizada em 08/05/2014, com a formulação dos pedidos deduzidos no rol às fls. 65-66.

Nesta ação, o autor postula, em síntese, que as rés se abstenham de contratar, envolver, organizar adolescentes até 18 anos incompletos para o trabalho de gandula para a Copa do Mundo FIFA 2014, assim como para quaisquer outras competições de futebol sob o seu patrocínio no território brasileiro, que garantam aos adolescentes já selecionados que adentrem aos estádios na condição de acompanhantes dos jogadores ou carregadores de bandeiras e que providenciem gandulas com idade superior a 18 anos completos.

Alega que teve conhecimento de operacionalização pelas rés de programa de seleção de adolescentes a partir de 12 anos de idade para desempenho de atividade laboral de gandulas durante a Copa do Mundo FIFA 2014; que representantes das rés lhe prestaram esclarecimentos sobre o referido programa, mas por entender ser ilegal a utilização de crianças e adolescentes na atividade de gandulas expediu Notificação Recomendatória a elas para que se abstivessem desta operacionalização, assim como expediu Notificação Recomendatória à Federação Paranaense de Futebol para que providenciasse gandulas maiores de 18 anos para o mencionado evento; que as instituições integrantes do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil expediram moção de repúdio à Recomendação n. 13 do CNJ, a qual autorizou a atuação de adolescentes a partir de 12 anos como gandulas, assim como o fizeram as Centrais Sindicais Nacionais, os Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil de todos os estados da federação e os Ministérios Públicos estaduais; que a terceira ré exigirá credenciamento prévio por ela exclusivamente emitido para ingresso nos estádios, mas que o MPT tentou por inúmeras vezes obter tais credenciais, sem obter êxito, impedindo o Parquet laboral de realizar seu dever funcional; que se trata de ente legitimado para o ajuizamento desta ação civil pública, sendo as rés também legitimadas para responderem às demandas e este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

Em razão dos fatos alegados, sustenta, dentre outros fatos, que a Constituição Federal adota a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e assegura a tutela da dignidade da pessoa humana, o que deve ser acompanhado pela legislação infraconstitucional na interpretação do Direito e nas relações socioeconômicas, que a norma constitucional garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança e prevê a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurando também o direito à saúde e à higidez física e psicológica, que a questão da erradicação do trabalho infantil e

da proteção ao trabalho do adolescente se insere no contexto da doutrina da proteção integral formulada pela ONU e albergada pela CRFB/1988 e pelo ECA, que os riscos relacionados à atividade de gandula pelas crianças e adolescentes são reais e não meras suposições conspiratórias, que a CBF desde 2004 não permite que menores de 18 anos atuem como gandas nas competições nacionais e estaduais, que a atividade de gandula é reconhecida formalmente pela CBO, que existem riscos e malefícios associados ao trabalho de gandula aos quais os jovens admitidos são expostos e que a contratação de adolescentes pela primeira ré carece de respaldo constitucional e legal.

Analizando as pretensões expendidas na petição inicial, este Juízo rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentos lançados às fls. 411-418, entendendo, em síntese, que a atuação dos jovens recrutados pelas rés a ser executada durante o evento Copa do Mundo FIFA 2014 se trata de uma recompensa para os atletas que se destacaram no campeonato de futebol patrocinado pelas demandadas, e não de um trabalho na acepção concebida junto à doutrina e à legislação trabalhista, não havendo que se cogitar de enquadramento da atuação destes atletas premiados como trabalho infantil nos moldes das Convenções n. 138 e 182 da OIT, mas sim como atuação em evento artístico, esportivo e/ou festivo, de forma isolada, consoante autorizado no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, são estas as informações que a autoridade apontada como coatora considera necessárias serem prestadas no momento, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos pertinentes aos atos processuais acima descritos."

O Ex.mo Procurador do Trabalho ANDRÉ LACERDA reportou-se aos fundamentos elencados na petição inicial, invocando os artigos 3º e 5º, item XXII da Recomendação nº16/2010 do CNMP, postulando, por fim a concessão da segurança (ID nº 7208213).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o presente *mandamus* foi impetrado com o intuito de cassar o ato guerreado (decisão de ID nº d9f3fb2), o qual denegou a antecipação de tutela dos pedidos elencados nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* do relatório supra que se referem a atos que seriam praticados durante a realização da Copa do Mundo (FIFA CUP WORLD-2014), que ocorreu durante o período de 12.06.2014 a 13.07.2014.

De acordo com o trâmite processual exigido para o mandado de segurança (Lei 12.016/2009 e Regimento Interno deste Tribunal) , o qual envolve a necessária intimação dos litisconsortes, manifestação da autoridade coatora e do MPT, bem como a necessidade de respeito aos prazos legais para inclusão em sessão de julgamento, o presente *mandamus* somente ficou apto para julgamento após o término da copa do mundo, a qual se encerrou em 13.07.2014.

Assim, é forçoso concluir que houve a perda de objeto deste remédio constitucional e, por conseguinte a carência superveniente da ação por perda do interesse de agir pelo Impetrante.

A ausência de quaisquer das condições da ação (legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Desta forma, ante a carência superveniente de ação, e a consequente falta de interesse de agir, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Conclusão do recurso

Extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Luiz Celso Napp, presente o excelentíssimo Procurador Regional Jaime José Bilek Iantas, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Celso Napp, Célio Horst Waldruff, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal e Cláudia Cristina Pereira; ausente, momentaneamente, a excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu e, ausente, justificadamente, o excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; sustentou oralmente a advogada Luciane Erban Romeiro, pela litisconsorte.

Acórdão

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Custas fixadas em R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), dispensadas na forma do artigo 790-A, inciso II da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

CASSIO COLOMBO FILHO
Relator

VOTOS